

426, 23.03.22, às 09h47



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI

Revoga os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 8.500, de 13 de janeiro de 2006, que Dispõe sobre a construção e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos – PRCA no Município de Belém, e dá o. p

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 8.500, de 13 de janeiro de 2006, que Dispõe sobre a construção e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos – PRCA no Município de Belém.

Art. 2º. Os demais artigos permanecem inalterados

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém,

Vereador ZECA PIRÃO

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A REVOGAÇÃO

Os dispositivos aos quais sugerem a revogação (incisos I e II da Lei Ordinária nº 8.500, de 13 de janeiro de 2006) possuem, atualmente a seguinte redação:

Art. 2º A construção dos PRCA's, deverá satisfazer às exigências normativas da ABNT/NBR (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da Resolução nº 273/00, do CONAMA e as seguintes:

I - o **local pretendido para a construção dos PRCA's deverá resguardar a distância mínima de quinhentos metros de raio para outros estabelecimentos semelhantes, já existentes ou com licença de construção aprovada;**

II - **deverá ser resguardada a distância mínima de cento e cinquenta metros de raio para clínicas, hospitais, creches, praças, parques, canais, galerias de águas pluviais abertas e com mais de dois metros de largura, áreas de preservação ou de interesse ambiental, estabelecimentos de ensino, quartéis, templos religiosos e feiras livres;**

A legislação, por meio da análise do comando (*caput*) do art. 2º, faz, por meio dos incisos I e II, uma interpretação equivocada da Resolução nº 273/00, do CONAMA e da ABNT/NBR 13.786/2005, vez que ambas não determinam o distanciamento entre postos (500m), **nem sua instalação próximo a clínicas, hospitais, creches, parques, praças, canais, galerias de águas pluviais abertas e com mais de dois metros de largura, áreas de preservação ou de interesse ambiental, estabelecimentos de ensino, quartéis, templos religiosos e feiras livres** (ou seja, locais de grande aglomeração). As legislações que fundamentam os incisos **apenas classificam o ambiente em torno do posto de serviço, e com isso define quais equipamentos e sistemas que deverão ser utilizados para o sistema de armazenamento subterrâneo de combustível.**

Vejamos:

➤ **Resolução nº 273/00, do CONAMA**

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

- a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;
- b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou Similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

➤ **ABNT/NBR 13.786/2005**

4 Classificação do posto de serviço

4.1 Critérios de classificação A classe é definida pela análise do ambiente em torno do posto de serviço, numa distância de 100 m a partir do seu perímetro. Identificado o fator de agravamento no ambiente em torno, o posto de serviço deve ser classificado no nível mais alto, mesmo que haja apenas um fator desta classe. Essa análise permite a seleção dos equipamentos e sistemas a serem utilizados para o SASC. As classes estão divididas em quatro níveis, numerados de 0 a 3, conforme tabela A.1.

A interpretação equivocada da norma federal, se mantida, inviabilizará a manutenção, expansão e conseqüentemente a geração de centenas de novas vagas de emprego, na atividade de revenda de combustível, a qual é considerada de utilidade pública, sendo tão importante que é regulamentada pela Lei 9478/97, a chamada Lei do Petróleo.

Afirmar que as restrições impostas pelos incisos I e II, advém de instrumento para satisfazer às exigências normativas da ABNT/NBR (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da Resolução nº 273/00, do CONAMA, são equivocadas e ferem a **teoria dos motivos determinantes**.

Em síntese, a citada teoria prevê a necessidade de pertinência e adequação dos motivos que ensejaram a causa determinante da prática de um ato. Ou seja, se os incisos foram regulamentados para dar vigência as previsões das normas federais, e estas não trazem tais

restrições, o motivo de existência das mesmas está prejudicado, já que sua motivação é inexistente ou inválida.

Segundo Alexandre Mazza(Manual de Direito Administrativo):

“A teoria dos motivos determinantes afirma que o motivo apresentado como fundamento fático da conduta vincula a validade do ato administrativo. Assim, havendo comprovação de que o alegado pressuposto de fato é falso ou inexistente, o ato torna-se nulo. (...) Ainda nos casos em que a lei dispensa a apresentação de motivo, sendo apresentada razão falsa, o ato deve ser anulado. É o caso, por exemplo, de ocupante de cargo em comissão. Sua exoneração não exige motivação (exoneração ad nutum), mas, se for alegado que o desligamento ocorreu em decorrência do cometimento de crime, tendo havido absolvição na instância penal, a exoneração torna-se nula.”

O Supremo Tribunal Federal, já analisou o tema, e quando em análise à distância entre postos de gasolina, a qual aplica-se também à vedação de um raio de distância para locais de grande aglomeração, aplicou a inteligência da **SÚMULA VINCULANTE 49**, que dispõe:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área

Isso porque, a manutenção das restrições impostas pelos incisos I e II podem obstar o exercício de atividade empresarial presumidamente legítima, causando severos prejuízos à sociedade empresária que a explora impossibilitando a geração de vários empregos, ferindo assim a **livre concorrência**.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DA DISTÂNCIA ENTRE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 49 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE PRESENTE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. De acordo com a Súmula Vinculante nº 49 do egrégio Supremo Tribunal Federal, ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. 2. Segundo decidido pela Suprema Corte, desrespeita a referida súmula vinculante, a norma local que restringe a abertura de postos de combustíveis considerado o critério geográfico. 3. Assim, incide em

inconstitucionalidade o art. 3º, VI, a.3, da Lei municipal nº 4.766, de 2016, de Barbacena, que vedou a implantação de postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista dentro de um raio de influência de 2.000 metros, medidos a partir das divisas dos terrenos. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, VI, a.3, da Lei municipal nº 4.766, de 2016, de Barbacena. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160663852000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 23/05/2019, Data de Publicação: 29/05/2019).